CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0757/23.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Isac Felix, que institui o Banco Municipal de Ossos.

De acordo com a propositura, o Banco de Ossos contará com equipamentos e estruturas necessárias ao armazenamento de ossos doados para utilização por pessoas que estiverem necessitando de transplante.

O projeto estabelece que o Executivo, por meio de seu órgão competente, ficará responsável pelo recebimento, armazenamento, cadastro e pela cessão gratuita de uso dos ossos doados para utilização por pessoas que estiverem necessitando de transplante.

Por fim, o projeto determina que o Poder Público poderá instituir Comissão Técnica formada por médicos e especialistas da área de saúde para deliberarem sobre os casos de emergência e prioridades na utilização dos ossos, bem como sobre outras medidas que venham a ser necessárias.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Matéria RELCOM 1494/2025. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 08/08/2025 e juntado ao PL 757/2023 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=673633.

Matéria RELCOM 1494/2025. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 08/08/2025 e juntado ao PL 757/2023 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=673633.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

A matéria de fundo versada na propositura – proteção e defesa da saúde – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que a tais entes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

Nesse sentido, é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida - *In,* Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125, para quem:

> *"[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais."*

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Observa-se, ainda, a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196, *caput*, do Texto Maior, *in verbis*:

> *"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (grifamos)*

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, transcrito:

> *"Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:*
>
> *I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;*
>
> *II – acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;*
>
> *III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde." (grifamos)*

Dessa forma, é manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com a política de promoção à saúde pública.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1494/2025. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 08/08/2025 e juntado ao PL 757/2023 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=673633.